

DECISÃO N° 3492628

Processo nº 25750.231917/2024-88

AI5 nº 0564325242 - CVPAF - RN

Autuada: PRUDENTE REFEIÇÕES LTDA.

A empresa **PRUDENTE REFEIÇÕES LTDA.** foi autuada em 29/04/2024 por realizar atividades de limpeza e desinfecção da embarcação SUPERPESA II (contratada pela Petrobrás para operar em Guamaré/RN) sem a devida Autorização de Funcionamento de Empresa (AFE), conduta que infringe a legislação sanitária, estando tipificada na Lei nº 6.437/77, conforme descrito no Auto de Infração Sanitária em epígrafe.

Notificada da autuação em 08/05/2024 (SEI 2952810), a Autuada apresentou sua defesa e documentos tempestivamente (SEI 2982862), alegando, em suma, que não é a responsável pela limpeza, desinfecção e descontaminação daquela embarcação, uma vez que o objeto do contrato firmado com a Petrobrás é a prestação de serviços de hotelaria marítima, estando relacionado com arrumação de quartos, limpeza de alojamentos, lavagem de roupas de cama e fornecimento de alimentação, atividade para a qual não há exigência de AFE. Diz que não possui contrato de limpeza e desinfecção com a Petrobrás e que nunca lhe foi exigida a apresentação do referido documento, uma vez que existe empresa própria e especializada para a realização deste tipo de atividade. Requer o arquivamento do AIS, ou caso suas razões não sejam acatadas, que seja aplicada a penalidade de advertência (SEI 2982861).

A área autuante, seguindo o preceito do art. 22, §2º, da Lei nº 6.437/77, manifestou-se em 23/07/2024 pela manutenção do AIS, argumentando que, de acordo com a confirmação escrita pela própria Petrobrás e da embarcação SUPERPESA II, constantes no SEI 2953413, e o contrato entre essas empresas que relata, em seu Anexo I (Especificação dos Serviços de Hotelaria Marítima), item 1.3, que para a execução dos serviços de hotelaria marítima está compreendida a arrumação, limpeza e higienização em geral, das áreas sob responsabilidade da Contratada. Conclui restar claro que uma

empresa que presta serviço de limpeza e desinfecção em embarcação deve possuir a Autorização de Funcionamento de Empresa (AFE) para esse serviço. Destaca que a AFE é um requisito regulatório que garante que a empresa está autorizada e em conformidade com as normas sanitárias para realizar atividades relacionadas à limpeza e desinfecção em embarcações, assegurando a qualidade e segurança dos serviços prestados. O risco sanitário da infração foi classificado como **alto**, tendo em vista suas consequências para a saúde pública (SEI 3040502).

Inicialmente, analisando os autos, observo, salvo melhor juízo, que até o presente momento não ocorreu a prescrição em âmbito administrativo, conforme disciplina a Lei nº 9.873/99.

Ademais, quanto à autuação, entendo que foram observados os princípios administrativos, inclusive os da ampla defesa e do contraditório, bem como os requisitos de validade do art. 13 da Lei nº 6.437/77.

No mérito, corroboro o entendimento da área autuante no sentido da manutenção do AIS, considerando os documentos SEI 2953345 e 2953413, que comprovam a autoria e materialidade da infração sanitária. Ao cometê-la, a Autuada descumpriu os dispositivos apontados no AIS.

De acordo com o art. 2º, inciso IV da RDC nº 345/2002, ficam sujeitas à obtenção de Autorização de Funcionamento as empresas que prestem serviços de limpeza, desinfecção ou descontaminação de superfícies de veículos terrestres em trânsito por postos de fronteira, aeronaves, embarcações, terminais aquaviários, portos organizados, aeroportos, postos de fronteiras e recintos alfandegados.

Significa dizer que a Autuada, que exerce tais atividades, só pode realizá-las mediante a prévia obtenção de AFE concedida pela ANVISA, sob pena de transgressão à norma sanitária acima referida.

Ressalta-se que a concessão de autorização de funcionamento permite a verificação das condições de funcionamento do serviço, da comprovação de capacidade técnica-operacional além da regularidade formal pela autoridade sanitária.

Quanto às demais alegações da Autuada, entendo que já foram suficientemente contra-argumentadas na

manifestação da área autuante, a qual acolho, a teor do que me permite o art. 50, § 1º, da Lei nº 9.784/99.

Isso posto, passo à dosimetria da pena.

Para tanto, determina a Lei nº 6.437/77, que para a penalidade de multa se considere o risco sanitário da conduta infracional, os antecedentes da Autuada quanto a anteriores condenações por infrações sanitárias e a sua capacidade econômica, nos termos dos arts. 6º, II e III, e 2º, §3º, respectivamente. Ademais, o art. 6º, I, dispõe que igualmente se levem em conta eventuais circunstâncias atenuantes e agravantes, conforme previsto nos arts. 7º e 8º da mesma Lei.

No caso em análise, a empresa está classificada como **Grande Porte - Grupo I** (SEI 3088227), é **primária** no que se refere a anteriores condenações por infrações sanitárias (SEI 3088220) e praticou conduta cujo risco sanitário foi classificado como **alto** pela área autuante (SEI 3040502).

Observados os pressupostos dos arts. 7º e 8º da Lei nº 6.437/77, inexistem nos autos circunstâncias outras que possam ser consideradas como atenuantes ou agravantes.

Diante do exposto, julgo procedente a autuação e, com fundamento nos pareceres que me antecedem, a teor do que permite o art. 50, § 1º, da Lei nº 9.784/99, **mantenho o Auto de Infração Sanitária em epígrafe e** aplico à Autuada a penalidade de multa no valor de R\$ 75.000,00 (setenta e cinco mil reais),

Publique-se no Diário Oficial da União e dê-se ciência à Autuada.

Yuriê Lopes Ponte de Oliveira
Autoridade Julgadora - Portaria nº 516, de 9 de julho de 2020
Coordenação de Atuação Administrativa e Julgamento das Infrações
Sanitárias
CAJIS/DIRE4/ANVISA



Documento assinado eletronicamente por **Yurie Lopes Ponte, Especialista em Regulação e Vigilância Sanitária**, em 20/03/2025, às 10:03, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/decreto/D10543.htm.





A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anvisa.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **3492628** e o código CRC **00481D17**.
